



A S S E M B L É I A L E G I S L A T I V A D O E S T A D O D E A L A G O A S

PARECER N° 964118

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo n° - 001163/18

Relator: Deputado *Antônio Albuquerque*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº605/2018, de origem do Ministério Público Estadual, que “Estabelece percentual de gratificação aos policiais militares integrantes da Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Alagoas e àqueles colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Alagoas, e revoga o art. 13 da Lei Estadual nº7.373, de 7 de julho de 2013.”

Justifica Sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça que o presente Projeto de Lei objetiva instituir a gratificação de 20% a ser acrescida ao subsídio dos militares que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

É importante destacar que as despesas decorrentes do presente Projeto serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

As gratificações são concedidas pela Administração Pública a seus agentes em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em razão do tempo de serviço (*ex facto officii*). Daí a gratificação, por essência, constituir vantagem transitória e contingente.

A gratificação da qual faz referência o presente Projeto de Lei, constitui vantagem pecuniária transitória, concedida a policiais militares estaduais em razão do exercício de atividades como integrantes da Assessoria do Ministério Público do Estado de Alagoas ou à disposição daquele órgão, com fundamento em vínculo de confiança estabelecido entre a autoridade administrativa concedente e o agente beneficiário, motivo pelo qual assume feições de Gratificação ou Representação de Função.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro de 2018.

 PRESIDENTE

 RELATOR

